



Porto União, 16 de dezembro de 2021.

ENCAMINHAMENTO

Com relação ao Processo 129/2021, Concorrência 7/2021, informamos que se trata de procedimento licitatório é oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente cabendo a esta se manifestar sobre o mesmo.

RICARDO DRAGONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

CONCORRÊNCIA

7/2021

Nº Processo: 129/2021

Data Processo: 17/09/2021

ATA 4/2021

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 1.227, DE 25/05/2021, NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08H30MIN, PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DAS PROPONENTES MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 11.201.681/0001-72 E SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, CNPJ: 82.326.828/0001-07. APÓS VISTADOS E CONFERIDOS OS DOCUMENTOS, A PROPONENTE MEIOESTE AMBIENTAL LTDA FOI CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME COM O VALOR DE R\$ 2.167.478,80 (DOIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). AS PLANILHAS SERÃO ENCAMINHADAS AO SETOR DE PLANEJAMENTO PARA VERIFICAÇÃO. O SR. PYERRE CATELLANO PEREIRA ADVOGADO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SOLICITOU QUE FOSSE CONSTADO EM ATA QUE AS EMPRESAS EXERCEM NO CASO O DIREITO DE RECURSO E SE ATESSEM AS SITUAÇÕES EMINENTEMENTE TÉCNICAS, SEM EFEITOS PROCASTINATÓRIOS SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 12.846/2013, ART. 5º, INCISO 4º ALÍNEA B. NADA MAIS A RELATAR ENCERRA-SE A SESSÃO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN
PRESIDENTE

TATIANE PARIZOTTO
SECRETARIO

ADRIANA FATIMA DE ALMEIDA SCALET
MEMBRO

GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
MEMBRO

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA
MEMBRO

PYERRE CASTELLANO PEREIRA
OUTRO(S) PRESENTE(S)

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

FELIPE JOSE NARINECZKI
(SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI.)

MARCELO THOME MARINS
(MEIOESTE AMBIENTAL LTDA)



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Ofício nº 263/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 17 de Dezembro de 2021.

Ao

DEPARTAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL

Prefeitura de Porto União

***Assunto:** Processo Licitatório 129/2021 – Alterado 4 – Concorrência 7/2021.*

Prezados senhores,

Conforme solicitado pela comissão de licitação, vimos por meio deste apresentar manifestação desta secretaria a respeito das planilhas de custos.

Item I

Com referencia ao Item I, ocorreu alteração por parte do licitante em sua proposta, na planilha de Custo do Caminhão Compactador, conforme planilha de conferência anexa, onde o mesmo alterou em sua proposta valores no item depreciação, que julgamos que o mesmo conseguirá atender os requisitos solicitados.

Com relação ao responsável técnico, o mesmo cotou os custos do mesmo em R\$1.100,00, provavelmente por possuir na empresa um profissional em seus quadros que vai atender a mais esse contrato.

Quanto ao supervisor, o mesmo cotou os custos do mesmo em R\$3.150,59, provavelmente por possuir na empresa um profissional em seus quadros que vai atender a mais de um contrato.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Item II

No item II, na planilha de custo da Escavadeira Hidráulica, o mesmo lançou um custo de aquisição de equipamento no valor de R\$100.000,00, o que gera um custo de manutenção um pouco menor, então futuramente este valor não poderá ser corrigido por uma atualização do custo do equipamento, mas somente, a correção através de algum índice proporcional.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Com referência ao caminhão basculante, a proposta foi de R\$100,00 a hora, o que se encontra dentro do aceitável para nossa região. Como é utilizado praticamente para recobrimento, não vemos problema nos custos.

Item III

No caso do Caminhão Baú, o mesmo reduziu o valor do equipamento, diminuindo o custo de manutenção, alertamos que posteriormente poderá somente ocorrer atualização inflacionária no valor do veículo, pois se posteriormente for lançado na planilha o valor do veículo novo, poderá ocorrer desequilíbrio na proposta.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Item IV

Quanto a planilha de custo referente ao Encarregado Triagem, o proponente colocou um salário de R\$1.500,00, enquanto que o salário normativo é de R\$2.000,39, isto depende mais uma análise jurídica dessa possibilidade.

Nos equipamentos operacionais a proponente reduziu os valores, nesta mesma situação, somos da opinião que posteriormente não se poderá atualizar o valor do equipamento, mas sim no máximo aplicar uma correção inflacionária.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Portanto, na finalização da apreciação da proposta vencedora, o valor licitado é de R\$ 2.848.611,94 e a proposta da licitante foi de R\$ 2.167.478,80, sendo uma redução de R\$681.133,14, sendo plenamente vantajosa para o Município.

Sendo o que havia o momento, agradecemos a atenção e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico

Sustentável e Meio Ambiente

Ilmo. Sr. Luiz Ricardo Fantin

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Porto União-SC. (Decreto n.º 106/2021)
Porto União – SC

Ref.: Processo Licitatório n.º 129/2021
Modalidade: Concorrência Pública n.º 07/2021

PARECER JURÍDICO n.º 773/2021

RELATÓRIO

Foi submetido à esta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório supramencionado, cujo contexto ensaiado pelas empresas Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), pretende a desclassificação da Empresa Meioeste Ambiental Ltda., por irregularidades na propostas de preços.

Em resumo, alega a proponente que a proposta encaminhada pela Empresa Meioeste é inexecutável, bem como descumpriu regras estabelecidas no edital constantes do item 6.1.

Ato contínuo, sobreveio as contrarrazões.

Era o mínimo a relatar que ora passo a opinar em duas vias.

PARECER

Em análise ao que foi submetido a esta Assessoria Jurídica, tem-se a tecer o seguinte parecer jurídico.

A teor do que dispõe a lei de licitações, as propostas serão desclassificadas quando manifestamente inexecutável.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Para efeitos da lei de licitações, objetivo do presente parecer, a proposta para ser considerada inexecutável deve estar com o valor 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Não é preciso fazer muito esforço matemático para verificar que a proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei de licitações, senão vejamos:

- Valor orçado pela Administração **R\$ 2.884.611,94** (dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

- Valor cotado pela Empresa Meioeste **R\$ 2.167.478,80** (dois milhões cento e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Calculado a proposta da empresa Meioeste em relação ao valor orçado, tem-se uma proposta de 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento), ou seja, abaixo do limite legal que subsidiaria eventual alegação de inexequibilidade da proposta.

No caso, para coadunar o fato concreto a norma aplicável acima citada, a proposta teria que ser inferior ou igual a R\$ 2.019.228,38 (dois milhões e dezenove mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), exatamente o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da proposta.

Outrossim, é importante ressaltar o interesse da Administração na busca da melhor proposta, cuja diferença entre uma empresa e outra é de R\$ 404.129,13 (quatrocentos e quatro mil cento e vinte nove reais e treze centavos).

De outro norte, no que se refere ao descumprimento do item 6.1 melhor sorte também não se socorre a Empresa recorrente.

Compulsando os documentos, verifica-se que a proposta de preços foi assinada pelo representante legal bem como seguida de assinatura do responsável técnico (contador) na planilha de composição de custos, onde consta o valor da proposta final.

Desta forma, sob todos os aspectos legais analisados com vistas às razões recursais das partes, após análise criteriosa dos respectivos departamentos técnicos do Município, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, mantendo incólume o processo licitatório em epígrafe, devendo essa comissão manter a proposta vencedora.

É o parecer, s.m.j.

Porto União (SC), 17 de dezembro de 2021.


Pyerre Castellano Pereira
OAB/SC 35.170